



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.539 - PA (2012/0207120-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ISIS PÓVOA CASTELLO BRANCO DE PAIVA**
ADVOGADOS : **REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA**
 THAYSSA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **THEREZINHA DE NAZARETH PEQUENO DE PAIVA**
ADVOGADO : **MARIO BATISTA E OUTRO(S)**
INTERES. : **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO**
 PARÁ - IGEPREV

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ART. 29, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 39/2002. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A hipótese permitida constitucionalmente para interposição de recurso especial restringe-se à violação de dispositivo de Tratado ou Lei Federal, excluída, portanto, da competência atribuída a esta Corte Superior, a apreciação e julgamento de suposta afronta à norma da Constituição Federal. (cf. REsp 686.590/RS, Rel. Min TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/12/2008).
3. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF no ponto: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (REsp 804.826/SP, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 4.11.2009).
4. No que tange à indicada contrariedade ao art. 29, § 2º, da Lei Complementar n. 39/2002, observa-se que acórdão recorrido resolveu a *quaestio* com enfoque na interpretação da Lei local. Assim, a análise do entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, encontra óbice na Súmula 280/STF.
5. O STJ consolidou orientação segundo a qual é "inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, se o recorrente limita-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem proceder, contudo, ao devido cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". (AgRg no Ag 974878/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008).
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.539 - PA (2012/0207120-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ISIS PÓVOA CASTELLO BRANCO DE PAIVA**
ADVOGADOS : **REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA**
 THAYSSA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **THEREZINHA DE NAZARETH PEQUENO DE PAIVA**
ADVOGADO : **MARIO BATISTA E OUTRO(S)**
INTERES. : **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO**
 PARÁ - IGEPREV

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ISIS PÓVOA CASTELLO BRANCO DE PAIVA, em face da decisão que negou seguimento ao especial (e-STJ Fl. 351/356), consignando não configurada a alegada violação ao art. 535 do CPC, bem como ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e ao art. 29, § 2º, da Lei Complementar n. 39/2002.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 351):

RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ART. 29, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 39/2002. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Na presente irresignação, a agravante sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais indicados no apelo, verberando que as razões recursais não implicam no reexame de legislação local, altercando, ainda, o que se segue, *in verbis* (e-STJ fls. 365/366):

"Ocorre Exas., que a quando da conversão da separação judicial para o divórcio, ficou consignado que a recorrida receberia um determinado percentual a título de pensão alimentícia, nos proventos de professor do *de cujus*.

Note-se, a quando do divórcio, o de cujus já era magistrado, e a recorrida, desde então, nunca pleiteou qualquer revisão a título de pensão alimentícia quanto à remuneração de magistrado do *de cujus*.

Pois bem. Após a morte do magistrado, a recorrida, ingressou com o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pensão por morte, justamente da remuneração de magistrado, aquela que não estipulada em sede de pensão alimentícia e que nunca foi requerida durante a vida toda do *de cujus*.

O pior, é que, ainda que necessariamente houvesse litisconsorte passivo necessário entre a recorrida e a recorrente, o juízo *a quo*, sem ouvir esta última – na verdade, sem ao menos determinar que a ela fosse dado conhecimento da demanda –, deferiu a liminar para, bruscamente, desestabilizar de forma completa a vida da recorrente, na medida em que deferiu a concessão de 50% (cinquenta por cento) da pensão deixada pelo ex- marido da recorrida no âmbito da previdência do Estado do Pará, como magistrado.

Nesse contexto, a recorrente interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão do juízo a quo, afirmando que o processo originário encontrava-se eivado de nulidade desde o momento em que se estabilizou a relação processual sem a participação da recorrente. No mérito, alegou-se que o pedido da recorrida não possuía a mínima procedência, pelo que está fundamentado unicamente em uma argumentação mentirosa, propositadamente armada para indução do juízo a quo em erro, com a sonegação de várias informações indispensáveis ao conhecimento do juízo."

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, que a *quaestio* seja submetida ao crivo da Segunda Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.539 - PA (2012/0207120-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ART. 29, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 39/2002. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A hipótese permitida constitucionalmente para interposição de recurso especial restringe-se à violação de dispositivo de Tratado ou Lei Federal, excluída, portanto, da competência atribuída a esta Corte Superior, a apreciação e julgamento de suposta afronta à norma da Constituição Federal. (cf. REsp 686.590/RS, Rel. Min TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/12/2008).
3. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF no ponto: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (REsp 804.826/SP, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 4.11.2009).
4. No que tange à indicada contrariedade ao art. 29, § 2º, da Lei Complementar n. 39/2002, observa-se que acórdão recorrido resolveu a *quaestio* com enfoque na interpretação da Lei local. Assim, a análise do entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, encontra óbice na Súmula 280/STF.
5. O STJ consolidou orientação segundo a qual é "inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, se o recorrente limita-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem proceder, contudo, ao devido cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". (AgRg no Ag 974878/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008).
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, reafirmo que não prospera a alegada ofensa aos dispositivos da Magna Carta, porquanto a hipótese permitida constitucionalmente para interposição de recurso especial restringe-se à violação de dispositivo de Tratado ou Lei Federal, excluída, portanto, da competência atribuída a esta Corte Superior, a apreciação e julgamento de suposta afronta à norma da Constituição Federal.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC.

1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea *a* se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

3. "A decretação de falência da empresa executada no curso do processo executivo constitui fato superveniente modificativo capaz de influir no julgamento da lide, devendo, portanto, ser aplicado o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil" (REsp 660.957/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007).

4. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, *ex vi* do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). Precedente: EREsp 491089/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 29.08.2005.

5. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(cf. REsp 686.590/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki, DJ de 17/12/2008).

Ademais, também relembro que não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, que dispõe, *in verbis*: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DA TESE PELA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A recorrente deixou de explicitar, nas razões do recurso especial, quais teriam sido os artigos de lei federal sobre os quais a Corte a quo não teria se manifestado. Assim, a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF no ponto: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Não houve discussão pela origem acerca dos índices aplicáveis no cálculo da correção monetária dos depósitos judiciais, motivo pelo qual aplica-se, na espécie, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não é possível conhecer do especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, porque a parte recorrente não indicou dispositivo de legislação federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial. Incide, no ponto, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

4. O prazo prescricional para postular as diferenças de correção monetária dos depósitos judiciais é vintenário, nos termos do art.

177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.

Precedentes: AGA 522.427/SP, Terceira Turma, rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado), DJ de 2/10/2009; REsp 162.079/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 26.04.1999.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 804.826/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 4.11.2009). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXCLUSÃO DA MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFERIÇÃO DO CARÁTER PROTTELATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. São insuficientes meras alegações de violação do art. 535 do CPC para configurar a negativa de prestação jurisdicional reclamada sem a indicação precisa da questão essencial para o deslinde da controvérsia que deveria ter sido abordada no julgamento, mas não foi. Aplicável, nesse ponto, a Súmula 284/STF.

2. Quanto à suposta ofensa ao art. 17 do CPC, o Tribunal Estadual não aplicou multa com fulcro neste dispositivo legal, mas nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, carecendo interesse de agir ao recorrente, no ponto.

3. O acolhimento das razões alinhadas no recurso especial de modo a se chegar à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão de que os embargos declaratórios não foram opostos com cunho protelatório e que a conduta do Estado recorrente não revestiu-se de má-fé é tarefa que reclama, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, como se sabe, é vedado por meio da via especial pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1275376/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DUPLICATA PROTESTADA. DANO MORAL. SÚMULA STJ/7. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA STF/284. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA STF/282, 356. IMPROVIMENTO.

1. No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as razões recursais não indicam, como de rigor, qual o ponto omissor, obscuro ou contraditório do Acórdão recorrido, fazendo alusão genérica de que teria sido violado o art. 535 do Estatuto Processual Civil. Essa deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que atrai à espécie o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia nesta Corte.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à inexistência de ato ilícito passível de indenização por danos morais decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

3. Os dispositivos apontados como violados, em relação à inexistência de locação do guindaste, não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão, de modo que, ausente está o necessário prequestionamento, incidem as Súmulas STF/282 e 356. 4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1124556/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 08/05/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). REPASSE DE VERBAS. APLICAÇÃO IMEDIATA, EM MEIO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO, DA DECISÃO NORMATIVA 38/01 DO TCU. ILEGALIDADE. AFRONTA À REGRA DA ANUALIDADE. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se pode conhecer da violação dos arts. 458 e 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. As matérias contidas nos arts. 3º, 267 e 295 do CPC, não foram apreciadas, sequer implicitamente, pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual, a alegação de afronta a tais dispositivos não pode ser conhecida, devido a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal, possuem entendimento no sentido da ilegalidade da Decisão Normativa 38/01 do TCU, ao fundamento de que não é possível, por ofensa ao princípio da anualidade, a aplicação imediata, em meio ao exercício financeiro, de novos coeficientes individuais de participação no FPM. Precedente: (REsp 997.033/BA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/2/2010, DJe 24/2/2010).

4. O Tribunal de origem em nenhum momento apreciou a tese de violação do art. 20, § 4º do CPC. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 1118029/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012).

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 351/356):

"Trata-se de recurso especial interposto por ISIS PÓVOA CASTELLO BRANCO DE PAIVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nesses termos ementado, *litteris* (e-STJ fl. 205):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. EX-ESPOSA. ART. 29, § 2º DA LC 39/02. DIVISÃO EM PARTES IGUAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O § 2º, do art. 29, do supramencionado legal permite que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que comprovar a percepção de pensão alimentícia até a data do falecimento do segurado, concorrerá em igualdades de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 6º da LC 39/2002.

2. Com o falecimento do alimentante, Desembargador aposentado, cessou a relação jurídica de que decorria o direito da ex-esposa à percepção de pensão alimentícia e nasceu, para ela, nova relação jurídica, de índole previdenciária, em face da qualidade de dependente outorgada pelo art. 29, § 2º, da LC 39/2002.

3. Recurso conhecido e improvido.

Nas razões do apelo nobre, preliminarmente, a parte recorrente alega violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, aduzindo que o aresto foi omissivo quanto aos pontos elencados no apelo, especialmente no *que tange à proteção de situações fáticas contra mudanças abruptas*, sustentando que *"a recorrida jamais pediu sua inclusão como dependente do de cujus junto ao Tribunal de Justiça"*.

Alterca, outrossim, contrariedade ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e ao art. 29, § 2º, da Lei Complementar n. 39/2002, asseverando que *as necessidades da recorrida sempre foram satisfeitas com o recebimento de metade da remuneração do de cujus enquanto professor universitário federal*. (fls.232/253 e-STJ).

Indica, por fim, dissídio jurisprudencial, trazendo a cotejo arestos proferidos por este Superior Tribunal.

É o relatório.

[...]

No *que tange à* indicada contrariedade ao art. 29, § 2º, da Lei Complementar n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

39/2002, insta destacar que as alegações contidas no especial necessitam do revolvimento de direito local, o que é vedado na via recursal eleita a teor da Súmula 280/STF, por aplicação analógica. Vejamos:

STF - Súmula nº 280

Ofensa a Direito Local - Cabimento - Recurso Extraordinário

Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Nessa linha, confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. PERDAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES REMUNERATÓRIOS CONCEDIDOS POR LEI LOCAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que as Leis 7.235/96, 7.238/96, 8.690/03 e 8.691/03 reestruturaram os sistemas remuneratórios dos servidores municipais, a revisão de tal posicionamento esbarra no óbice inserto pela Súmula 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261894/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. RECURSO LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO.

1. O acórdão recorrido baseou-se em interpretação da Lei Municipal 7.235/96, sendo inviável seu reexame ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

[...]

3. Desse modo, em relação às perdas sofridas anteriormente à Lei Municipal nº 7.235/96, a pretensão já se encontra fulminada pela prescrição, tendo em vista a data do ajuizamento da ação em setembro de 2009.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1260084/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/09/2011, DJe 13/10/2011).

Por fim, no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio pretoriano não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, diante da ausência de cotejo analítico (cf. AgRg no Ag 1.077.358/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10.02.2009 e AgRg no Ag 1.007.956/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09.03.2009).

Nesse diapasão confira-se, ainda, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL REPUTADO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE COMPROVAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

I - Estando o recurso especial fundado em violação à lei federal, faz-se indispensável a indicação do dispositivo tido por afrontado. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura desta instância excepcional, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

II - Inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, se o recorrente **limita-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem proceder, contudo, ao devido cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.**

Agravo improvido. (AgRg no Ag 974878/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. "

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0207120-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.376.539 / PA

Números Origem: 183175620118140301 201130148774

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISIS PÓVOA CASTELLO BRANCO DE PAIVA
ADVOGADOS : REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA
THAYSSA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : THEREZINHA DE NAZARETH PEQUENO DE PAIVA
ADVOGADO : MARIO BATISTA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Concessão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISIS PÓVOA CASTELLO BRANCO DE PAIVA
ADVOGADOS : REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA
THAYSSA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZINHA DE NAZARETH PEQUENO DE PAIVA
ADVOGADO : MARIO BATISTA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.